2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 9882/2010

Insolvência pessoa singular (Apresentação)
Processo: 2749/09.3TJLSB

Insolvente: Carlos Fernando Teixeira Pinha
Credor: Banco Espírito Santo SA e outro(s).

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que é:

Insolvente: Carlos Fernando Teixeira Pinha, nascido(a) em 07-09-1950, NIF — 144786311, BI — 1082443, Endereço: Rua do Grémio Lusitano, N.º 16-2.ºdto, Lisboa, 1200-212 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 230.º, n.º 1 alínea *d*), 232.º e 233.º todos do CIRE, por manifesta insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente.

Em consequência, cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência.

1-10-2010. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Susana Ferrão da Costa Cabral*. — O Oficial de Justiça, *Manuela Loya*.

303757189

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 9883/2010

Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)
Processo: 1090/10.3TYLSB

Insolvente: Hlc Hoeshct Fibras Energias, Ace

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 1.º Juízo, no dia 29-09-2010, às 11,30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Hlc Hoeshct Fibras Energias, Ace, NIF — 974231053, Rua Alto do Montijo, Lote 13 — 2.º, Edifício Monsanto, 2795 Carnaxide, com sede na morada indicada. São administradores do devedor: Adeodato Duarte Nunes Clemente, Rua Alto do Montijo, Lote 13, 1.º, 2795-012 Carnaxide, Helena Sofia de Miranda Romão Coelho Palminha Albuquerque Brás, Rua Alto do Montijo, Lotes 13, 1.º, 2795 Carnaxide, José Henrique Cordeiro Macedo, Rua Alto do Montijo, Lote 13 — 2.º, 2795 Carnaxide, Luís António de Queiroz Lopes Reis, R Prof. João Barreira 3, 3.º Dto., 1600-634 Lisboa, Valdemar da Silva Coelho, Rua Alto do Montijo, Lotes 1 e 2, 2795 Carnaxide, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas. Para Administradora da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr.ª Graça Isabel Cunha, R. Prof. Prado Coelho, 28 — 1.º Dto., 1600-654 Lisboa. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 Artigo 128.º CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º CIRE): A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; a existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; a taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 07-12-2010, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 Artigo 72.º CIRE). Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 artigo 24.º CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º CIRE). Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º CIRE).

30-09-2010. — A Juíza de Direito, *Carla Rodrigues.* — A Oficial de Justiça, *Isabel David Nunes*.

303752993

Anúncio n.º 9884/2010

Processo n.º 603/10.5TYLSB — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Requerente: Soluções Para Todos — Empresa de Trabalho Temporário, S. A.

Insolvente: COZIDOMUS — Comércio e Representação Cozinhas, Unipessoal, L.da

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 1.º Juízo de Lisboa, no dia 04-10-2010, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor COZIDOMUS — Comércio e Representação Cozinhas, Unipessoal, L.da, NIF 506313212, Av. Estados Unidos da América, 53 B Loja, 1700-165 Lisboa, com sede na morada indicada. É administrador do devedor António Vítor Pinto Pereira, Gerente, R. Cidade Bolama, Lote 379, 3.º-B, 1800 Lisboa, a quem é fixado domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dr. Carlos Alberto Vecino Vieira, Av. Visconde de Valmor, N.º 23, 3.º Esquerdo, 1000-290 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* artigo 36.º do CIRE) Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º CIRE).A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que